



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001399/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente DEBORAH FARIDE BOGORICIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA CARF 180

Os recibos que revestem-se de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.203 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.001399/2009-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 13/18, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 10.837,55 de imposto suplementar, R\$ 8.128,16 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 14/16, foram constatadas deduções indevidas de: **dependente** (R\$ 1.404,00); **despesas médicas** (R\$ 27.225,27) e **previdência privada e Fapi** (R\$ 10.800,00), todas por falta de comprovação. Consta do relato que a contribuinte não atendeu a intimação.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 17/06/2009, por meio de representante (procuração às fls. 10/11), a impugnação de fls. 03/07, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 105), instruída com os documentos de fls. 19/95, onde, preliminarmente, alega a tempestividade da impugnação, eis que teria tomado ciência do lançamento em 19/05/2009.

Sustenta que a fiscalização agiu de modo temerário na condução do processo fiscalizatório, na medida em que todas as deduções foram por ela realizadas e comprovadas. Quanto à dedução indevida de dependente, alega que incluiu seu filho – Alan Bogorocin – que na oportunidade contava 16 anos de idade, pois, apesar de divorciada, manteve a guarda do mesmo, não tendo havido duplicidade de deduções.

Em relação às despesas médicas, por meio de comprovantes anexos, alega comprovar as despesas havidas com a Policlínica de Botafogo (R\$ 196,15) e com a Dra. Martha Hirsch Gusmão (R\$ 400,00), as quais são passíveis de dedução. Também seriam passíveis de dedução as prestações mensais havidas com o plano de saúde, que de acordo com os documentos relacionados (Doc. 7), contribuía mensalmente, através da empresa Julio Bogorocin Imóveis, com a prestação do prêmio do Seguro Saúde Sulamérica Cia de Seguros S/A para a sua cobertura e de seu filho Alan, não havendo que se falar em dedução indevida.

Quanto às contribuições à previdência privada, conforme informes de rendimentos financeiros emitidos pela Icatu Harford Seguros S/A e certificados PGBL Corpore (Doc. 8 e 9), alega que aderiu ao referido plano efetuando pagamentos mensais que totalizaram R\$ 11.700,00, embora tenha deduzido valor inferior, ou seja, R\$ 10.800,00, em face de a importância remanescente computada no informe referir-se a valores de anos anteriores ajustados, o que demonstra a lisura na condução das suas obrigações tributárias.

Por fim, requer o acolhimento das razões para tornar totalmente insubsistente a exigência imposta e, em não sendo este o entendimento, que sejam afastados a multa de ofício e os juros de mora, e protesta pela produção de todos os meios de provas, inclusive vistorias, diligências e exames.

A DRJ/RJ2, à fl. 106, encaminhou o processo para análise de revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010.

Em atendimento, a unidade de origem, lavrou Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 108/111, que concluíram pela manutenção parcial da exigência, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 10.837,55 para **R\$ 10.341,45**, dos quais a contribuinte foi cientificada em 24/05/2013 (fl. 114), tendo apresentado, em 24/06/2013, por meio de representante (procuração à fl. 124), a manifestação de fls. 120/123, instruída com os documentos de fls. 125/131, onde reitera as razões da impugnação e, em relação às despesas com o plano de saúde Sul América aduz que os valores correspondentes são descontados do valor que deveria ter recebido da empresa,

portanto, o ônus financeiro é seu, não havendo que se falar na glosa de tais valores. Quanto à contribuição à previdência privada, alega que o informe do ano-calendário de 2006 foi, equivocadamente, juntado aos autos, estando, por essa razão, acostando o documento correto referente ao ano-calendário de 2005.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado o direito a parte das deduções glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.

A exigência da multa de ofício e juros de mora decorrem de expressa previsão legal, não possuindo a autoridade administrativa competência discricionária para afastá-los ou reduzi-los.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde
 - b) tempestividade do recurso voluntário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da glosa de despesas médicas de R\$26.805,27 e da dedução das contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 10.800,00, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes autuações:

Relativamente às contribuições à previdência privada, a contribuinte acosta os documentos de fls. 128/131, que comprovam o pagamento de R\$ 9.900,00 de contribuições ao plano NW PGBL Empresarial Westlb Formula Investing, no ano calendário de 2005, assim, cabe restabelecer a dedução do montante comprovado.

(...)

Quanto ao plano de saúde Sul América, nos documentos acostados pela contribuinte às fls. 82/85, referentes à empresa Julio Bogoricin Imóveis Ltda., constam despesas próprias e do filho Alan Bogoricin, no período de janeiro a julho de 2005, no valor de

R\$ 4.453,10, não havendo qualquer comprovação para a diferença de R\$ 22.156,02 entre o valor pleiteado (R\$ 26.609,12) e o supostamente comprovado (R\$ 4.453,10).

O saldo remanescente da dedução das contribuições à previdência privada não foi questionada pela contribuinte em sede recursal, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, subsistem a glosa de despesas médicas no importe de R\$22.156,02.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Em sede impugnatória a contribuinte anexa documentos relativos ao plano de saúde, mas em momento algum há comprovação de que arcou financeiramente com os valores ali representados, motivo pelo qual mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos;

Quanto ao plano de saúde Sul América, nos documentos acostados pela contribuinte às fls. 82/85, referentes à empresa Julio Bogoricin Imóveis Ltda., constam despesas próprias e do filho Alan Bogoricin, no período de janeiro a julho de 2005, no valor de R\$ 4.453,10, não havendo qualquer comprovação para a diferença de R\$ 22.156,02 entre o valor pleiteado (R\$ 26.609,12) e o supostamente comprovado (R\$ 4.453,10).

Relativamente às despesas acima referidas, a autoridade revisora, à fl. 109, ponderou que *foram anexados, às fls. 36/70, comprovantes em nome da empresa Julio Bogoricin Imóveis Ltda., onde constam como beneficiários, a própria contribuinte e seu filho.*

No entanto, não constam do processo quaisquer documentos que comprovem que o ônus financeiro dos pagamentos tenha sido suportado por ela. Conforme a legislação vigente, quando as despesas médicas são suportadas por terceiros não integrantes de entidade familiar do contribuinte, há que se comprovar a transferência de recursos para este, para que tais despesas sejam dedutíveis. Não existe tal comprovação na documentação apresentada, portanto, a glosa com plano de saúde deve ser mantida.

A litigante em sua manifestação às fls. 120/123, alega que os valores correspondentes são descontados do valor que deveria ter recebido da empresa e que o ônus financeiro é seu, sem, no entanto, apresentar elementos probantes que dêem suporte às suas alegações.

Ou seja, não há nos autos qualquer comprovante de rendimento fornecido pela empresa Julio Bogoricin Imóveis Ltda., no qual conste a dedução correspondente ao plano de saúde ou quaisquer documentos que comprovem outra forma de transferência dos valores à empresa.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni